I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3567/91 DO CONSELHO

de 2 de Dezembro de 1991

relativo ao regime aplicável às importações de produtos originários das repúblicas da Bósnia-Herzegovínia, da Croácia, da Macedónia e da Eslovénia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 3300/91 [1], o Conselho suspendeu as concessões comerciais previstas no Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia;

Considerando que a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros, reunidos no âmbito da cooperação política europeia, decidiram de comum acordo aplicar medidas positivas selectivas a favor das partes que contribuam para o progresso da paz;

Considerando que é pois conveniente conceder a essas partes, por meio de decisão autónoma da Comunidade, o benefício de disposições comerciais equivalentes, no essencial, às do acordo de cooperação suspenso pela Comunidade;

Considerando que é conveniente que essas disposições sejam aplicáveis a partir de 15 de Novembro de 1991, data em que foi suspenso o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Sem prejuízo das disposições especiais previstas nos artigos 2º, 3º e 4º para determinados produtos, os produtos que não sejam os enumerados no anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e no anexo A do presente regulamento, originários das repúblicas da Bósnia-Herzegovínia, da Croácia, da Macedónia e da Eslóvenia, são admitidos à importação na Comunidade sem restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente e com isenção dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente.

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão direitos calculados nos termos do Regulamento (CEE) nº 4150/87 [2].

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação na Comunidade dos produtos enumerados no anexo B são os indicados em frente de um deles nesse anexo.

Artigo 3º

Até ao estabelecimento do regime ulterior de trocas comerciais com as repúblicas da Bósnia-Herzegovínia, da Croácia, da Macedónia e da Eslovénia, as importações de produtos constantes dos anexos I, III e IV do presente regulamento ficam sujeitas à cobrança dos direitos aduaneiros efectivamente aplicados em relação aos países terceiros.

Artigo 4º

1. As importações dos produtos têxteis a que se refere o anexo II ficam sujeitas, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, a limites máximos anuais, indicados em frente de cada produto, para além dos quais os direitos aduaneiros efectivamente aplicados em relação aos países terceiros podem ser restabelecidos nos termos do nº 2. Estes limites máximos aplicam-se globalmente ao conjunto das repúblicas a que se refere o presente regulamento.

[1] JO nº L 315 de 15. 11. 1991, p. 1.

[2] JO nº L 389 de 31. 12. 1987, p. 1.

2. Logo que seja atingido um limite máximo fixado para a importação de um produto, a Comissão pode restabelecer, por meio de regulamento, até ao final do ano civil, a cobrança dos direitos aduaneiros a que se refere o nº 1.

3. No que diz respeito ao ano de 1991, as quantidades já importadas entre 1 de Janeiro e 14 de Novembro ao abrigo do protocolo complementar ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia sobre o comércio de produtos têxteis (1) serão imputadas aos limites máximos indicados no anexo II do presente regulamento.

4. O presente regulamento não prejudica as disposições do Regulamento (CEE) nº 3301/91 do Conselho, de 11 de Novembro de 1991, relativo ao regime de importação de certos produtos têxteis originários da Jugoslávia (2).

Artigo 5º

As regras de origem serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à definição comum da noção de origem das mercadorias (3).

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Novembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

H. VAN DEN BROEK

(1) JO nº L 352 de 15. 12. 1990, p. 120.
(2) JO nº L 315 de 15. 11. 1991, p. 3.
(3) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 456/91 (JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 4).

ANEXO A

relativo aos produtos referidos no artigo 1º

Código NC	Designação das mercadorias
0503 00 00	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias:
0507 10 00	– Marfim e seus pós e desperdícios
0509 00	Esponjas naturais de origem animal
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
	– Sucos e extractos vegetais:
1302 13 00	– – De lúpulo
1302 20	– Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:
ex 1302 20 10	– – Secos:
	– Matérias pécticas e pectinatos
ex 1302 20 90	– – Outros:
	– Matérias pécticas e pectinatos
	– Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
1302 31 00	– – Ágar-ágar
1302 32	– – Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados:
1302 32 10	– – – De alfarroba ou de sementes de alfarroba
1302 32 90	– – – De sementes de guaré
1302 39 00	– – Outros
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília):
ex 1401 10 00	– Bambus:
	– Com exclusão dos em bruto ou simplesmente fendidos
1401 20 00	– Rotins:
	– Com exclusão dos em bruto ou simplesmente fendidos
ex 1401 90 00	– Outros:
	– Canas e afins, juncos e afins, em bruto ou não trabalhados nem fendidos posteriormente
1402	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento ou estofamento [por exemplo: sumaúma, crina vegetal, zostera (crina marinha)] mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias:
ex 1402 10 00	– Sumaúma:
	– Sobre suporte
	– Com exclusão da em bruto
	– Outros:
ex 1402 91 00	– – Crina vegetal:
	– Sobre suporte
	– Com exclusão da em bruto

Código NC	Designação das mercadorias
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições
ex 1404 90 00	– Outros: – Com exclusão das matérias-primas vegetais utilizadas em tinturaria ou curtimenta, grãos duros, pevides, cascas e caroços (caroços de corozo, de palmeira do Egipto e da Arábia e similares), para cortar: – Sobre suporte
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:
1515 60	– óleo de jojoba e respectivas fracções:
1515 60 90	– – Outros
1518	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições:
1518 00 90	– Outros
1520	Glicerina, mesmo pura; águas e lixívias glicéricas
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados:
1521 10	– Ceras vegetais:
1521 10 90	– – Outros
1521 90	– Outros:
1521 90 10	– – Espermacete, mesmo refinado ou corado
1521 90 91 e 99	– – Em bruto e outros
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:
1702 10	– Lactose e xarope de lactose:
1702 10 10	– – Contendo, em peso, no estado seco, 99 % ou mais de produto puro
1702 30	– Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose ou que contenham em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose: – – Outros:
1702 30 51 e 59	– – – Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado, e outros
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada
1804	Manteiga, gordura e óleo de cacau
1805	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições:
ex 1901 10	– Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho: – Com exclusão das que contenham cacau e leite preparado em pó

Código NC	Designação das mercadorias
1901 20 00	– Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905
1901 90	– Outras:
	– – Extractos de malte:
1901 90 11	– – – De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso
1901 90 19	– – – Outros
ex 1901 90 90	– – Outros:
	– Com exclusão dos que contenham cacau e leite preparado em pó para fins dietéticos ou culinários
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outros modos; tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz mesmo preparado:
1902 11	– – Contendo ovos
1902 19	– – Outros
1902 40	– Cuscuz:
1902 40 10	– – Não preparado
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados:
2004 10	– Batatas:
	– – Outros:
2004 10 91	– – – Em formas de farinhas, sêmolas ou flocos
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados:
2005 20	– Batatas:
2005 20 10	– – Em forma de farinhas, sêmolas e flocos
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, extractos, essências e concentrados:
2101 10	– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
2101 10 11 e 19	– – No estado sólido e outros
	– – Preparações:
2101 10 91	– – – Não contendo ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite, não contendo ou contendo, em peso, menos de 2,5 % de proteínas do leite, não contendo ou contendo, em peso, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, não contendo ou contendo, em peso, menos de 5 % de glicose ou de amido ou de fécula
2101 20	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:

Código NC	Designação das mercadorias
2101 20 10	– – Não contendo ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite, não contendo ou contendo, em peso, menos de 2,5 % de proteínas de leite, não contendo ou contendo, em peso, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, não contendo ou contendo em peso, menos de 5 % de glicose ou de amido ou de fécula:
2101 30	– Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:
2102 20	– Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:
2102 20 11 e 19	– – Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg e outros
2102 30	– Pós para levedar preparados
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições:
2106 10	– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:
2106 10 10	– – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou menos de amido ou de fécula
2106 90	– Outros:
2106 90 30 a 59	– – De isoglicose e outros:
ex 2106 90 91	– – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % ou menos de 5 % de amido ou de fécula
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009
2203	Cervejas de malte
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas, preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
2209	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético
2402	Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos, de tabaco
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:
	– Monoálcoois saturados:
2905 43	– – Manitol
2905 44	– – D-Glucitol (sorbitol)

Código NC	Designação das mercadorias
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:
3501 10	– Caseínas
3501 90	– Outros:
3501 90 90	– – Outros
3502	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas:
3502 10	– Ovalbumina:
3502 10 91 e 99	– – Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)
3502 90	– Outros:
	– – Albuminas, excepto ovalbumina:
	– – – Outros:
3502 90 51 e 59	– – – – Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:
3505 10	– Dextrina e outros amidos e féculas modificados:
3505 10 10	– – Dextrina
	– – Outros amidos e féculas modificados:
3505 10 90	– – – Outros
3505 20	– Colas
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tintura ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:
3809 10	– À base de matérias amiláceas
3823	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:
3823 60	– Sorbitol excepto da subposição 2905 44

ANEXO B

relativo ao regime pautal e às modalidades aplicáveis a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no artigo 2º

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
0403 10	– Iogurte:	
0403 10 51 a 99	– – Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau	MOB
0403 90	– Outros:	
0403 90 71 a 99	– – Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau	MOB
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor congelados:	
0710 40	– Milho doce	MOB
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:	
0711 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:	
	– – Produtos hortícolas:	
0711 90 30	– – – Milho doce	MOB
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:	
1517 10	– Margarina, excepto a margarina líquida:	
1517 10 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	MOB
1517 90	– Outros:	
1517 90 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	MOB
1519	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:	
	– Ácidos gordos monocarboxílicos industriais:	
1519 11	– – Ácido esteárico	2 %
1519 12	– – Ácido oleico	5 %
1519 30	– Álcoois gordos industriais	6 %
1704	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau:	
1704 10	– Goma de mascar, mesmo revestida de açúcar	MOB max 23 %
1704 90	– Outros:	
1704 90 10	– – Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	9 %
1704 90 30	– – Chocolate branco	MOB max 27 % + AD S/Z
1704 90 51 a 99	– – Outros	MOB max 27 % + AD S/Z

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:	
1806 10	– Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	MOB
1806 20	– Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:	
1806 20 10	– – De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %	MOB max 27 % + AD S/Z
1806 20 30	– – De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 % e inferior a 31 %	MOB max 27 % + AD S/Z
	– – Outras:	
1806 20 50	– – – De teor, em peso, de manteiga de cacau igual ou superior a 18 %	MOB max 27 % + AD S/Z
1806 20 70	– – – Preparações denominadas *chocolate milk crumb*	6 % + MOB
1806 20 90	– – – Outras	MOB max 27 % + AD S/Z
	– Outros, em tabletes, barras e bastões:	
1806 31	– – Recheados	MOB max 27 % + AD S/Z
1806 32	– – Não recheados	MOB max 27 % + AD S/Z
1806 90	– Outros:	
1806 90 11 a 39	– – Chocolate e artigos de chocolate	MOB max 27 % + AD S/Z
1806 90 50	– – Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau	MOB max 27 % + AD S/Z
1806 90 60	– – Pastas para barrar, contendo cacau:	
	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	MOB max 27 % + AD S/Z
	– Outros	6 % + MOB max 27 % + AD S/Z
1806 90 70	– – Preparações para bebidas, contendo cacau:	
	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	MOB max 27 % + AD S/Z
	– Outros	6 % + MOB max 27 % + AD S/Z
1806 90 90	– – Outros:	
	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	MOB max 27 % + AD S/Z
	– Outros	6 % + MOB max 27 % + AD S/Z

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, fécula ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições:	
ex 1901 10	– Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho:	
	– Contendo cacau	MOB
	– Leite preparado, em pó	MOB
1901 90	– Outros:	
ex 1901 90 90	– – Outros:	
	– Contendo cacau	MOB
	– Leite preparado, em pó, para fins dietéticos e culinários	MOB
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz mesmo preparado:	
1902 20	– Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):	
1902 20 91 a 99	– – Cozidas e outras	MOB
1902 30	– Outras massas alimentícias	MOB
1902 40	– Cuscuz:	
1902 40 90	– – Outros	MOB
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho *(corn flakes)*]; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo	MOB
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:	
2001 90	– Outros	
2001 90 30	– – Milho doce *(Zea mays var. saccharata)*	MOB
2001 90 40	– – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	MOB
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados:	
2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:	
2004 90 10	– – Milho doce *(Zea mays var. saccharata)*	MOB
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados:	
2005 80	– Milho doce *(Zea mays var. saccharata)*	MOB
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições:	
	– Outras, incluídas as misturas, excepto as da posição 2008 19:	
2008 91	– – Palmitos	9 %
2008 99	– – Outros:	
	– – – Sem adição de álcool:	
	– – – – Sem adição de açúcar:	
2008 99 85	– – – – – Milho, excepto o milho doce *(Zea mays var. saccharata)*	MOB
2008 99 91	– – – – – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	MOB

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	
2101 10	– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
	– – Preparações:	
2101 10 99	– – – Outros	MOB
2101 20	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:	
2101 20 90	– – Outros	MOB
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:	
2102 10	– Leveduras vivas:	
2102 10 10	– – Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	8 %
2102 10 31 a 39	– – Secas Outras:	MOB
2102 10 90	– – Outras	10 %
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau	max 27 % + AD S/Z
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições:	
2106 10	– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:	
2106 10 90	– – Outros	MOB
2106 90	– Outros:	
2106 90 10	– – Preparações denominadas *fondues*	MOB max 25 ECU 100 kg/líquido
	– – Outros:	
ex 2106 90 91	– – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou menos de 5 % de amido ou de fécula:	
	– Hidrolisatos de proteínas; autolisatos de levedura	6 %
2106 90 99	– – – Outras:	
	– De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 26 %:	
	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	MOB
	– Outras	6 % + MOB
	– Outras	MOB

ANEXO I (a) (b)

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)	(3)
01.0010	3102 (1)	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, azotados:
	3102 10 10	– – Ureia de teor em azoto superior a 45 %, em peso do produto anidro no estado seco
01.0020	3102 10 91	– – – Outra ureia em solução aquosa
	3102 10 99	– – – Outra
		– Sulfato de amónio; sais duplos e misturas, de sulfato de amónio e nitrato de amónio:
	3102 21 00	– – Sulfato de amónio
	3102 29	– – Outros:
	3102 29 10	– – – Sulfonitrato de amónio
	3102 29 90	– – – Outros
	3102 30	– Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa:
	3102 30 10	– – Em solução aquosa
	3102 30 90	– – Outro
	3102 40	– Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante:
	3102 40 10	– – De teor em azoto não superior a 28 %, em peso
	3102 40 90	– – De teor em azoto superior a 28 %, em peso
	3102 50	– Nitrato de sódio:
	3102 50 90	– – Outros adubos
	3102 60 00	– Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio
	3102 70 00	– Cianamida cálcica
	3102 80 00	– Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacais
	3102 90 00	– Outros, incluídas as misturas não mencionadas nas precedentes subposições
01.0030	3105 (1)	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto, fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens, com peso bruto não superior a 10 kg
01.0040	3915	Desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas, de plásticos
	3915 90	– De outros plásticos:
		– – Outros:
	3915 90 91	– – – De resinas epóxidas
	3915 90 99	– – – Outros
	3916	Monofilamentos, cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos:
	3916 90	– De outros plásticos:
	ex 3916 90 90	– – Outros:
		– De celulose regenerada
	3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos:
	3917 10	– Tripas artificiais de proteinas endurecidas ou de plásticos celulósicos:

(1) Até ao limite, no que diz respeito às exportações para a Itália, das quantidades consolidadas no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT).

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelo alcance dos códigos NC.

Quando um «ex» precede um código NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e da correspondente descrição.

(b) Ver códigos Taric no anexo V.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)	(3)
01.0040 *(continuação)*	ex 3917 10 90	– – De plásticos celulósicos
		– De celulose regenerada
		– Tubos rígidos:
	3917 29	– – De outros plásticos:
		– – – Obtidos directamente na forma própria e cortados em comprimentos superiores à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo:
	ex 3917 29 19	– – – – Outros:
		– De celulose regenerada
	3917 32	– – Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios:
		– – – Obtidos directamente na forma própria e cortados em comprimentos superiores à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo:
	ex 3917 32 51	– – – – Outros
		– – – – – De celulose regenerada
	3917 39	– – Outros:
		– – – Obtidos directamente na forma própria e cortados em comprimentos superiores à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo:
	ex 3917 39 19	– – – – Outros:
		– De celulose regenerada
	3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos:
	3919 10	– Em rolos de largura não superior a 20 cm:
		– – Outras:
	ex 3919 10 90	– – – Outras:
		– De celulose regenerada
	3919 90	– Outras:
		– – Outras:
	ex 3919 90 90	– – – Outras:
		– De celulose regenerada
	3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte:
		– De celulose ou dos seus derivados químicos:
	3920 71	– – De celulose regenerada:
		– – – Folhas, películas, tiras ou lâminas, enroladas ou não, de espessura inferior a 0,75 mm:
	3920 71 11	– – – – Não impressas
	3920 71 19	– – – – Impressas
	3920 71 90	– – – Outras
	3921	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos:
		– Produtos alveolares:
	3921 14 00	– – De celulose regenerada
01.0050	3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias:
	3912 20	– Nitratos de celulose (incluídos os colódios):
		– – Não plastificados:

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)	(3)
01.0050 *(continuação)*	3912 20 11	– – – Colódios e celóidina
	3912 20 19	– – – Outros
	3912 20 90	– – Plastificados
	3915	Desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas, de plásticos:
	3915 90	– De outros plásticos
		– – Outros:
	ex 3915 90 93	– – – De celulose e seus derivados químicos:
		– De nitratos de celulose
	3916	Monofilamentos, cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos:
	3916 90	– De outros plásticos:
	ex 3916 90 90	– – Outros:
		– De nitratos de celulose
	3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos:
		– Tubos rígidos:
	3917 29	– – De outros plásticos:
		– – – Obtidos directamente na forma própria e cortados em comprimentos superiores à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície mas não trabalhados de outro modo:
	ex 3917 29 19	– – – – Outros:
		– De nitratos de celulose
		– Outros tubos
	3917 32	– – Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios:
		– – – Obtidos directamente na forma própria e cortados em comprimentos superiores à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo:
	ex 3917 32 51	– – – – Outros:
		– De nitratos de celulose
	3917 39	– – Outros:
		– – – Obtidos directamente na forma própria e cortados em comprimentos superiores à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo:
	ex 3917 39 19	– – – – Outros:
		– De nitratos de celulose
	3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos:
	3919 10	– Em rolos de largura não superior a 20 cm:
		– – Outras:
	ex 3919 10 90	– – – Outras:
		– De nitratos de celulose
	3919 90	– Outras:
		– – Outras:
	ex 3919 90 90	– – – Outras:
		– De nitratos de celulose
	3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte:
		– De celulose ou dos seus derivados químicos
	3920 72 00	– – De fibra vulcanizada

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)	(3)
01.0050 *(continuação)*	3921	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos:
		– Produtos alveolares:
	3921 19	– – De outros plásticos:
	3921 19 90	– – – Outros
	3921 90	– Outras:
	3921 90 90	– – Outras
01.0060	4011	Pneumáticos novos, de borracha:
	4011 10 00	– Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)
	4011 20 00	– Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões
	4011 30	– Dos tipos utilizados em aviões:
	4011 30 90	– – Outros
		– Outros:
	4011 91 00	– – Com banda de rodagem em forma de espinha de peixe ou semelhantes
	4011 99 00	– – Outros
	4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos de *flaps*, de borracha:
	4012 10	– Pneumáticos recauchutados:
	ex 4012 10 90	– – Outros
		– Excepto dos tipos utilizados nos velocípedes, velocípedes com motor auxiliar, motociclos e *scooters*
	4012 20	– Pneumáticos usados:
	ex 4012 20 90	– – Outros
		– Excepto dos tipos utilizados nos velocípedes, velocípedes com motor auxiliar, motociclos e *scooters*
	4013	Câmaras-de-ar de borracha:
	4013 10	– Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), autocarros ou em camiões:
	4013 10 10	– – Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)
	4013 10 90	– – Dos tipos utilizados em autocarros ou em camiões
		– Outras:
	4013 90 90	– – Outras
01.0080	4203	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído:
	4203 10 00	– Vestuário
		– Luvas:
	4203 21 00	– – Especialmente concebidas para a prática de desportos
		– – Outras:
		– – – Outras:
	4203 29 91	– – – – Para homens e rapazes
	4203 29 99	– – – – Outras
	4203 30 00	– Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes
	4203 40 00	– Outros acessórios de vestuário
01.0090	4412	Madeira contraplacada ou compensada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes
	4420	Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no capítulo 94:
	4420 90	– Outros:
		– – Madeira marchetada e madeira incrustada:
	4420 90 11	– – – De madeira tropical referida na nota complementar 2 do presente capítulo
	4420 90 19	– – – De outras madeiras
01.0100	4410	Painéis de partículas e painéis semelhantes, de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas, com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)	(3)
01.0110	6401	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos
	6402	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico
01.0120	6403	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural:
01.0130	6404	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis
	6405	Outro calçado:
	6405 90	– Outro:
	6405 90 10	– – Com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído
01.0140	7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente ou reflectora, mas sem qualquer outro trabalho:
	7004 10	– Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente ou reflectora:
	7004 10 30	– – Vidro antigo
	7004 10 50	– – Vidros denominados «de horticultura»
	7004 10 90	– – Outro
	7004 90	– Outro vidro:
	7004 90 50	– – Vidro antigo
	7004 90 70	– – Vidros denominados «de horticultura»
		– – Outros, de espessura:
	7004 90 91	– – – Não superior a 2,5 mm
	7004 90 93	– – – Superior a 2,5 mm mas não superior a 3,5 mm
	7004 90 95	– – – Superior a 3,5 mm mas não superior a 4,5 mm
	7004 90 99	– – – Superior a 4,5 mm
01.0150	9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições:
	9405 91	– Partes:
		– – De vidro:
		– – – Artigos para equipamento de aparelhos eléctricos de iluminação (excepto projectores):
	9405 91 19	– – – – Outros (difusores, plafonniers, taças, copelas, quebra-luzes, globos, tulipas, etc.)
01.0160	7304	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço:
	7304 10	– Tubos dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos:
	7304 10 10	– – De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm
	7304 10 30	– – De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm
	7304 10 90	– – De diâmetro exterior superior a 406,4 mm
	7304 20	– Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás:
		– – Outros:
	7304 20 91	– – – De diâmetro exterior não superior a 406,4 mm
	7304 20 99	– – – De diâmetro exterior superior a 406,4 mm
		– Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:
	7304 31	– – Estirados ou laminados, a frio:
		– – – Outros:
	7304 31 91	– – – – De precisão
	7304 31 99	– – – – Outros

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)	(3)
01.0160 *(continuação)*	7304 39	– – Outros:
	7304 39 10	– – – Em bruto e rectos, com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede (1):
		– – – Outros:
		– – – – Outros:
		– – – – – Outros:
		– – – – – – Tubos roscados ou roscáveis, denominados «gás»:
	7304 39 51	– – – – – – – Galvanizados
	7304 39 59	– – – – – – – Outros
		– – – – – – Outros, de diâmetro exterior:
	7304 39 91	– – – – – – – Não superior a 168,3 mm
	7304 39 93	– – – – – – – Superior a 168,3, mas não superior a 406,4 mm
	7304 39 99	– – – – – – – Superior a 406,4 mm
		– Outros, de secção circular, de aços inoxidáveis:
	7304 41	– – Estirados ou laminados, a frio:
	7304 41 90	– – – Outros
	7304 49	– – Outros:
	7304 49 10	– – – Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede (1)
		– – – Outros:
		– – – – Outros:
	7304 49 91	– – – – – De diâmetro exterior não superior a 406,4 mm
	7304 49 99	– – – – – De diâmetro exterior superior a 406,4 mm
		– Outros, de secção circular, de outras ligas de aço:
	7304 51	– – Estirados ou laminados, a frio:
		– – – Rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, contendo, em peso, de 0,9 % a 1,15 % inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 % inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento:
	7304 51 11	– – – – Não superior a 4,5 m
	7304 51 19	– – – – Superior a 4,5 m
		– – – Outros:
		– – – – Outros:
	7304 51 91	– – – – – De precisão
	7304 51 99	– – – – – Outros
	7304 59	– – Outros:
	7304 59 10	– – – Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras expesssuras de parede (1)
		– – – Outros, rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, contendo, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento:
	7304 59 31	– – – – Não superior a 4,5 m
	7304 59 39	– – – – Superior a 4,5 m
		– – – Outros:
		– – – – Outros:
	7304 59 91	– – – – – De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm
	7304 59 93	– – – – – De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm
	7304 59 99	– – – – – De diâmetro exterior superior a 406,4 mm
	7304 90	– Outros:
	7304 90 90	– – Outros

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o título II, alínea B, das disposições preliminares (NC).

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)	(3)
01.0160 *(continuação)*	7305	Outros tubos (por exemplo: soldados ou rebitados), de secções interior e exterior circulares, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço
	7306	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo: soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço:
	7306 10	– Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos:
		– – Soldados longitudinalmente, de diâmetro exterior:
	7306 10 11	– – – Não superior a 168,3 mm
	7306 10 19	– – – Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm
	7306 10 90	– – Soldados helicoidalmente
	7306 20 00	– Tubos para revestimento de poços, de produção ou de suprimento, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás
	7306 30	– Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:
		– – Outros:
		– – – De precisão, de espessura de parede:
	7306 30 21	– – – – Não superior a 2 mm
	7306 30 29	– – – – Superior a 2 mm
		– – – Outros:
		– – – – Tubos roscados ou roscáveis, denominados «gás»:
	7306 30 51	– – – – – Galvanizados
	7306 30 59	– – – – – Outros
		– – – – Outros, de diâmetro exterior:
		– – – – – Não superior a 168,3 mm:
	7306 30 71	– – – – – – Galvanizados
	7306 30 78	– – – – – – Outros
	7306 30 90	– – – – – Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm
	7306 40	– Outros, soldados, de secção circular, de aços inoxidáveis:
		– – Outros:
	7306 40 91	– – – Estirados ou laminados, a frio
	7306 40 99	– – – Outros
	7306 50	– Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço:
		– – Outros:
	7306 50 91	– – – De precisão
	7306 50 99	– – – Outros
	7306 60	– Outros, soldados, de secção não circular:
		– – Outros:
		– – – De secção quadrada ou rectangular, de espessura de parede:
	7306 60 31	– – – – Não superior a 2 mm
	7306 60 39	– – – – Superior a 2 mm
	7306 60 90	– – – De outras secções
	7306 90 00	– Outros
01.0165	7407	Barras e perfis de cobre:
	ex 7407 10 00	– De cobre afinado (refinado):
		– Maciços
		– De ligas de cobre:
	7407 21	– – À base de cobre-zinco (latão):
	7407 21 10	– – – Barras

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)	(3)
01.0165 *(continuação)*	ex 7407 21 90	– – – Perfis:
		– Maciços
	7407 22	– – À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco *(maillechort)*:
	ex 7407 22 10	– – – À base de cobre-níquel (cuproníquel):.
		– Maciços
	ex 7407 22 90	– – – À base de cobre-níquel-zinco *(maillechort)*:
		– Maciços
	ex 7407 29 00	– – Outros:
		– Maciços
	7408	Fios de cobre
01.0170	7409	Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm
01.0180	7407	Barras e perfis de cobre:
	ex 7407 10 00	– De cobre afinado (refinado):
		– Ocos
		– De ligas de cobre:
	7407 21	– – À base de cobre-zinco (latão):
	ex 7407 21 90	– – – Perfis:
		– Ocos
	7407 22	– – À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco *(maillechort)*:
	ex 7407 22 10	– – – À base de cobre-níquel (cuproníquel):
		– Ocos
	ex 7407 22 90	– – – À base de cobre-níquel-zinco *(maillechort)*:
		– Ocos
	ex 7407 29 00	– – Outros:
		– Ocos
	7411	Tubos de cobre
01.0190	ex 7604	Barras e perfis, de alumínio, com excepção dos do código NC 7604 21 00
	7605	Fios de alumínio
01.0200	7606	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm
01.0210	7903	Poeiras, pó e escamas, de zinco
	7905	Chapas, folhas e tiras, de zinco
01.0220	8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos:
	8501 10	– Motores de potência não superior a 37,5 W:
	8501 10 10	– – Motores síncronos de potência não superior a 18 W
		– – Outros:
	8501 10 91	– – – Motores universais
	8501 10 93	– – – Motores de corrente alternada
	8501 10 99	– – – Motores de corrente contínua
	8501 20	– Motores universais de potência superior a 37,5 W:
	8501 20 90	– – Outros
		– Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:
	8501 31	– – De potência não superior a 750 W:
	8501 31 90	– – – Outros
	8501 32	– – De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW:
		– – – Outros:
	8501 32 91	– – – – De potência superior a 750 W, mas não superior a 7,5 kW
	8501 32 99	– – – – De potência superior a 7,5 kW, mas não superior a 75 kW

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)	(3)
01.0220 *(continuação)*	8501 33	– – De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW:
		– – – Outros:
	8501 33 91	– – – – Motores de tracção
	8501 33 99	– – – – Outros
	8501 34	– – De potência superior a 375 kW:
		– – – Outros:
	8501 34 50	– – – – Motores de tracção
		– – – – Outros, de potência:
	8501 34 91	– – – – – Superior a 375 kW, mas não superior a 750 kW
	8501 34 99	– – – – – Superior a 750 kW
		– Outros motores de corrente alternada, monofásicos:
	8501 40 90	– – Outros
		– Outros motores de corrente alternada, polifásicos:
	8501 51	– – De potência não superior a 750 W:
	8501 51 90	– – – Outros
	8501 52	– – De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW:
		– – – Outros:
	8501 52 91	– – – – De potência superior a 750 W, mas não superior a 7,5 kW
	8501 52 93	– – – – De potência superior a 7,5 kW, mas não superior a 37 kW
	8501 52 99	– – – – De potência superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW
	8501 53	– – De potência superior a 75 kW:
		– – – Outros:
	8501 53 50	– – – – Motores de tracção
		– – – – Outros, de potência:
	8501 53 91	– – – – – Superior a 75 kW, mas não superior a 750 kW
	8501 53 99	– – – – – Superior a 750 kW
		– Geradores de corrente alternada (alternadores):
	8501 61	– – De potência não superior a 75 kVA:
		– – – Outros:
	8501 61 91	– – – – De potência não superior a 7,5 kVA
	8501 61 99	– – – – De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 75 kVA
	8501 62	– – De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA:
	8501 62 90	– – – Outros
	8501 63	– – De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA:
	8501 63 90	– – – Outros
	8501 64 00	– – De potência superior a 750 kVA
	8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos:
		– Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por compressão (motores *diesel ou semidiesel*):
	8502 11	– – De potência não superior a 75 kVA:
	8502 11 90	– – – Outros
	8502 12	– – De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA:
	8502 12 90	– – – Outros
	8502 13	– – De potência superior a 375 kVA:
		– – – Outros:
	8502 13 91	– – – – De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA
	8502 13 99	– – – – De potência superior a 750 kVA
	8502 20	– Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por faísca (motor de explosão):
		– – Outros:

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)	(3)
01.0220 *(continuação)*	8502 20 91	– – – De potência não superior a 7,5 kVA
	8502 20 99	– – – De potência superior a 7,5 kVA
	8502 30	– Outros grupos electrogéneos:
		– – Outros:
	8502 30 91	– – – Turbogeradores
	8502 30 99	– – – Outros
	8502 40	– Conversores rotativos eléctricos:
	8502 40 90	– – Outros
01.0230	8503 00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas dos códigos NC 8501 ou 8502
	8504	Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução:
	8504 90	– Partes:
		– – De transformadores, bobinas de reactância e de auto-indução:
	8504 90 11	– – – Núcleos de ferrite
	8504 90 19	– – – Outras
	8504 90 90	– – De conversores estáticos
01.0240	ex 8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão, com excepção dos produtos dos códigos NC 8544 30 10 e 8544 70 00
01.0250	8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos
01.0270	8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes:
	8716 10	– Reboques e semi-reboques para habitação ou campismo, do tipo caravana:
	8716 10 10	– – Atrelados-tenda
		– – Outros, de peso:
	8716 10 91	– – – Não superior a 750 kg
	8716 10 93	– – – Superior a 750 kg mas não superior a 3 500 kg
	8716 10 99	– – – Superior a 3 500 kg
	8716 20	– Reboques e semi-reboques autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas:
	8716 20 10	– – Espalhadores de estrume
	8716 20 90	– – Outros
		– Outros reboques e semi-reboques para transporte de mercadorias:
	8716 31 00	– – Cisternas:
	8716 39	– – Outros:
		– – – Novos:
	8716 39 30	– – – – Semi-reboques
		– – – – Outros:
	8716 39 51	– – – – – Com um eixo
	8716 39 59	– – – – – Outros
	8716 39 80	– – – Usados
	8716 40 00	– Outros reboques e semi-reboques
01.0280	9401	Assentos (excepto os do código NC 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes:
	9401 30	– Assentos giratórios de altura ajustável:
	9401 30 10	– – Estofados, com espaldar e equipados de rodas ou de patins
	9401 30 90	– – Outros

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)	(3)
01.0280 *(continuação)*	9401 40 00	– Assentos (excepto de jardim ou de campismo) transformáveis em camas
	9401 50 00	– Assentos de cana, vime, bambu ou de matérias semelhantes
		– Outros assentos, com armação de madeira:
	9401 61 00	– – Estofados
	9401 69 00	– – Outros
		– Outros assentos, com armação de metal:
	9401 71 00	– – Estofados
	9401 79 00	– – Outros
	9401 80 00	– Outros assentos
	9401 90	– Partes:
	9401 90 90	– – Outros
01.0290	9403	Outros móveis e suas partes:
	9403 10	– Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios:
	9403 10 10	– – Mesas de desenho (excepto as do código NC 0017)
		– – Outros, de altura:
		– – – Não superior a 80 cm:
	9403 10 51	– – – – Secretárias
	9403 10 59	– – – – Outros
		– – – Superior a 80 cm:
	9403 10 91	– – – – Armários de portas, taipais ou abas
	9403 10 93	– – – – Armários de gavetas, classificadores e ficheiros
	9403 10 99	– – – – Outros
	9403 20	– Outros móveis de metal:
		– – Outros:
	9403 20 91	– – – Camas
	9403 20 99	– – – Outros
	9403 30	– Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios:
		– – De altura não superior a 80 cm:
	9403 30 11	– – – Secretárias
	9403 30 19	– – – Outros
		– – De altura superior a 80 cm:
	9403 30 91	– – – Armários, classificadores e ficheiros
	9403 30 99	– – – Outros
	9403 40 00	– Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas
	9403 50 00	– Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir
	9403 60	– Outros móveis de madeira:
	9403 60 10	– – Móveis de madeira, do tipo utilizado em salas de jantar e salas de estar
	9403 60 30	– – Móveis de madeira, do tipo utilizado em armazéns
	9403 60 90	– – Outros móveis de madeira
	9403 70	– Móveis de plástico:
	9403 70 90	– – Outros
	9403 80 00	– Móveis de outras matérias, incluindo a cana, vime, bambu ou matérias semelhantes
	9403 90	– Partes:
	9403 90 10	– – De metal
	9403 90 30	– – De madeira
	9403 90 90	– – De outras matérias

ANEXO II (a) (b)

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)	(3)
02.0010 (1)	5204 11 00 5204 19 00 5205 11 00 5205 12 00 5205 13 00 5205 14 00 5205 15 10 5205 15 90 5205 21 00 5205 22 00 5205 23 00 5205 24 00 5205 25 10 5205 25 30 5205 25 90 5205 31 00 5205 32 00 5205 33 00 5205 34 00 5205 35 10 5205 35 90 5205 41 00 5205 42 00 5205 43 00 5205 44 00 5205 45 10 5205 45 30 5205 45 90 5206 11 00 5206 12 00 5206 13 00 5206 14 00 5206 15 10 5206 15 90 5206 21 00 5206 22 00 5206 23 00 5206 24 00 5206 25 10 5206 25 90 5206 31 00 5206 32 00 5206 33 00 5206 34 00 5206 35 10 5206 35 90 5206 41 00 5206 42 00 5206 43 00 5206 44 00 5206 45 10 5206 45 90 ex 5604 90 00	Fios de algodão, não acondicionados, para venda a retalho
02.0020 (2)	5208 11 10 5208 11 90 5208 12 11 5208 12 13	Tecidos de algodão, com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas, «tecidos turcos», fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelo alcance dos códigos NC.
Quando um «ex» precede um código NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e da correspondente descrição.
(b) Ver códigos Taric no anexo V.

(1)	(2)	(3)
02.0020 (2) *(continuação)*	5208 12 15 5208 12 19 5208 12 91 5208 12 93 5208 12 95 5208 12 99 5208 13 00 5208 19 00 5208 21 10 5208 21 90 5208 22 11 5208 22 13 5208 22 15 5208 22 19 5208 22 91 5208 22 93 5208 22 95 5208 22 99 5208 23 00 5208 29 00 5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00 5209 11 00 5209 12 00 5209 19 00 5209 21 00 5209 22 00 5209 29 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 11 10 5210 11 90 5210 12 00 5210 19 00 5210 21 10 5210 21 90 5210 22 00 5210 29 00 5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00	

(1)	(2)	(3)
02.0020 (2) *(continuação)*	5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00 5211 11 00 5211 12 00 5211 19 00 5211 21 00 5211 22 00 5211 29 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 11 5211 49 19 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00 5212 11 10 5212 11 90 5212 12 10 5212 12 90 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 21 10 5212 21 90 5212 22 10 5212 22 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00	
02.0025 (2A)	5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00	Outros, com excepção dos crus ou branqueados

(1)	(2)	(3)
02.0025 (2A) *(continuação)*	5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 11 5211 49 19 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 21 10 5212 21 90 5212 22 10 5212 22 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00	
02.0030 (3)	5512 11 00 5512 19 10 5512 19 90 5512 21 00 5512 29 10 5512 29 90 5512 91 00 5512 99 10 5512 99 90 5513 11 10 5513 11 30 5513 11 90 5513 12 00 5513 13 00 5513 19 00	Tecidos de fibras sintéticas (descontínuas) com excepção das fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os «tecidos turcos») e tecidos de froco

(1)	(2)	(3)
02.0030 (3) *(continuação)*	5513 21 10	
	5513 21 30	
	5513 21 90	
	5513 12 00	
	5513 23 00	
	5513 29 00	
	5513 31 00	
	5513 32 00	
	5513 33 00	
	5513 39 00	
	5513 41 00	
	5513 42 00	
	5513 43 00	
	5513 49 00	
	5514 11 00	
	5514 12 00	
	5514 13 00	
	5514 19 00	
	5514 21 00	
	5514 22 00	
	5514 23 00	
	5514 29 00	
	5514 31 00	
	5514 32 00	
	5514 33 00	
	5514 39 00	
	5514 41 00	
	5514 42 00	
	5514 43 00	
	5514 49 00	
	5515 11 10	
	5515 11 30	
	5515 11 90	
	5515 12 10	
	5515 12 30	
	5515 12 90	
	5515 13 11	
	5515 13 19	
	5515 13 91	
	5515 13 99	
	5515 19 10	
	5515 19 30	
	5515 19 90	
	5515 21 10	
	5515 21 30	
	5515 21 90	
	5515 22 11	
	5515 22 19	
	5515 22 91	
	5515 22 99	
	5515 29 10	
	5515 29 30	
	5515 29 90	
	5515 91 10	
	5515 91 30	
	5515 91 90	
	5515 92 11	
	5515 92 19	
	5515 92 91	
	5515 92 99	
	5515 99 10	
	5515 99 30	
	5515 99 90	
	5803 90 30	
	ex 5905 00 70	
	ex 6308 00 00	

(1)	(2)	(3)
a) 02.0050 b) 02.0055 (5)	6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90 6110 10 10 6110 10 31 6110 10 39 6110 10 91 6110 10 99 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	Camisolas, *pullovers* (com ou sem mangas), *twinsets*, coletes e casacos (com excepção dos cortados e cozidos), *anoraks*, blusões e artigos semelhantes em malha
a) 02.0060 b) 02.0065 (6)	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 35 6204 63 19 6204 69 19	Calções, *shorts* (com excepção dos de banho) e calças, tecidos, para homens e rapazes, calças tecidas para senhoras ou raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
a) 02.0070 b) 02.0075 (7)	6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00	Camiseiros, para senhoras ou raparigas, blusas, blusas-camiseiros e blusas de malha e outros que não em malha, de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais
a) 02.0080 b) 02.0085 (8)	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas e camisetas tecidas, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais
02.0090 (9)	5802 11 00 5802 19 00 ex 6302 60 00	Tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos»), roupa de toucador ou de cozinha, com excepção das de malha, com argolas («tecidos turcos»), e tecidos similares de algodão
a) 02.0150 b) 02.0155 (15)	6202 11 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00	Sobretudos impermeáveis e outros casacos compridos, capas, tecidos para senhoras ou raparigas, casacos e jaquetões de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com excepção das *parkas* da categoria 21)

(1)	(2)	(3)
a) 02.0160 b) 02.0165 (16)	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 90 6203 23 90 6203 29 19	Fatos completos e conjuntos, excluindo os de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão dos vestuários de esqui
02.0670 (67)	5807 90 90 6113 00 10 6117 10 00 6117 20 00 6117 80 10 6117 80 90 6117 90 00 6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10 6302 10 10 6302 10 90 6302 40 00 ex 6302 60 00 6303 11 00 6303 12 00 6303 19 00 6304 11 00 6304 91 00 ex 6305 20 00 6305 31 10 ex 6305 39 00 ex 6305 90 00 6307 10 10 6307 90 10	Acessórios de vestuário (com excepção do de bebé) em malha, roupa de todos os tipos em malha, cortinados, cortinas de janela, estores de interior, sanefas, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, em malha; coberturas em malha, outros artefactos em malha, compreendendo as partes de vestuário ou respectivos acessórios

ANEXO III

Número de ordem (categoria)	Código NC	Designação das mercadorias
03.0010	2710 00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base:
		– Óleos leves:
		– – Destinados a outros usos:
		– – – Essências especiais:
	2710 00 21	– – – – *White spirit*
	2710 00 25	– – – – Outras
		– – – Outros:
		– – – – Gasolinas para motor:
	2710 00 31	– – – – – Gasolinas de aviação
		– – – – – Outras, de teor de chumbo:
	2710 00 33	– – – – – – Não superior a 0,013 g por l
	2710 00 35	– – – – – – Superior a 0,013 g por l
	2710 00 37	– – – – Carbo-reactores *(jet fuel)*, tipo gasolina
	2710 00 39	– – – – Outros óleos leves
		– Óleos médios:
		– – Destinados a outros usos:
		– – – Querosene:
	2710 00 51	– – – – Carbo-reactores *(jet fuel)*
	2710 00 55	– – – – Outro
	2710 00 59	– – – Outros
		– Óleos pesados:
		– – Gasóleo:
	2710 00 69	– – – Destinado a outros usos
		– – Fuelóleos:
	2710 00 79	– – – Destinados a outros usos
		– – Óleos lubrificantes e outros:
	2710 00 95	– – – Destinados a serem misturados de acordo com as condições da nota complementar 6 do presente capítulo (1)
	2710 00 99	– – – Destinados a outros usos
	2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos:
		– Liquefeitos:
	2711 12	– – Propano:
		– – – Propano de pureza igual ou superior a 99 %:
	2711 12 11	– – – – Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível
		– – – Outro:
	2711 12 99	– – – – Destinado a outros usos
	2711 13	– – Butano:
	2711 13 90	– – – Destinado a outros usos
	2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, *slack wax*, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados:
	2712 10	– Vaselina:
	2712 10 90	– – Outra
	2712 20 00	– Parafina, contendo, em peso, menos de 0,75 % de óleo
	2712 90	– Outros:
		– – Outros:
		– – – Brutos:
	2712 90 39	– – – – Destinados a outros usos
	2712 90 90	– – – Outros
	2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:
	2713 90	– Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:
	2713 90 90	– – Outros

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

ANEXO IV (a) (b)

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
04.0030	7202	Ferro-ligas:
		– Ferro-silício:
	7202 21	– – Contendo, em peso, mais de 55 % de silício:
	7202 21 10	– – – Contendo, em peso, mais de 55 %, mas não mais de 80 % de silício
	7202 21 90	– – – Contendo, em peso, mais de 80 % de silício
	7202 29 00	– – Outras
04.0040	7202 30 00	– Ferro-silício-manganés
04.0050		– Ferro-crómio:
	7202 41	– – Contendo, em peso, mais de 4 % de carbono:
	7202 41 10	– – – Contendo, em peso, mais de 4 %, mas não mais de 6 % de carbono
	7202 41 90	– – – Contendo, em peso, mais de 6 % de carbono
	7202 49	– – Outras:
	7202 49 10	– – – Contendo, em peso, 0,05 % ou menos de carbono
	7202 49 50	– – – Contendo, em peso, mais de 0,05 %, mas não mais de 0,5 % de carbono
	7202 49 90	– – – Contendo, em peso, mais de 0,5 %, mas não mais de 4 % de carbono
		Das quais:
04.0055	ex 7202 49 10 ex 7202 49 50	– Ferro-crómio, contendo, em peso, 0,10 % ou menos de carbono e mais de 30 % até 90 %, inclusive, de crómio (ferro-crómio sobrerrefinado), no máximo
04.0090	7901	Zinco em formas brutas:
		– Zinco não ligado:
	7901 11 00	– – Contendo, em peso, 99,99 % ou mais de zinco
	7901 12	– – Contendo, em peso, menos de 99,99 % de zinco:
	7901 12 10	– – – Contendo, em peso, 99,95 % ou mais, mas menos de 99,99 % de zinco
	7901 12 30	– – – Contendo, em peso, 98,5 % ou mais, mas menos de 99,95 % de zinco
	7901 12 90	– – – Contendo, em peso, 97,5 % ou mais, mas menos de 98,5 % de zinco
	7901 20 00	– Ligas de zinco

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelo alcance dos códigos NC.
Quando um «ex» precede um código NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e da correspondente descrição.
(b) Ver códigos Taric no anexo V.

ANEXO V

Códigos Taric

Número de ordem	Código NC	Código Taric
01.0040	ex 3916 90 90	3916 90 90 * 10
	ex 3917 10 90	3917 10 90 * 10
	ex 3917 29 19	3917 29 19 * 10
	ex 3917 32 51	3917 32 51 * 10
	ex 3917 39 19	3917 39 19 * 10
	ex 3919 10 90	3919 10 90 * 10
	ex 3919 90 90	3919 90 90 * 10
01.0050	ex 3915 90 93	3915 90 93 * 20
	ex 3916 90 90	3916 90 90 * 20
	ex 3917 29 19	3917 29 19 * 20
	ex 3917 32 51	3917 32 51 * 20
	ex 3917 39 19	3917 39 19 * 20
	ex 3919 10 90	3919 10 90 * 20
	ex 3919 90 90	3919 90 90 * 20
01.0060	ex 4012 10 90	4012 10 90 * 90
	ex 4012 20 90	4012 20 90 * 90
01.0165	ex 7407 10 00	7407 10 00 * 90
	ex 7407 21 90	7407 21 90 * 90
	ex 7407 22 10	7407 22 10 * 90
	ex 7407 22 90	7407 22 90 * 90
	ex 7407 29 00	7407 29 00 * 90
01.0180	ex 7407 10 00	7407 10 00 * 10
	ex 7407 21 90	7407 21 90 * 10
	ex 7407 22 10	7407 22 10 * 10
	ex 7407 22 90	7407 22 90 * 10
	ex 7407 29 00	7407 29 00 * 10
02.0010	ex 5604 90 00	5604 90 00 * 50
02.0020	ex 5811 00 00	5811 00 00 * 91
	ex 6308 00 00	6308 00 00 * 11
02.0025	ex 5811 00 00	5811 00 00 * 92
	ex 6308 00 00	6308 00 00 * 19
02.0030	ex 5905 00 70	5905 00 70 * 10
	ex 6308 00 00	6308 00 00 * 20
02.0090	ex 6302 60 00	6302 60 00 * 90
02.0150 02.0155	ex 6202 12 10	6202 12 10 * 90
	ex 6202 12 90	6202 12 90 * 90
	ex 6202 13 10	6202 13 10 * 90
	ex 6202 13 90	6202 13 90 * 90
02.0670	ex 6302 60 00	6302 60 00 * 10
	ex 6305 20 00	6305 20 00 * 10
	ex 6305 39 00	6305 39 00 * 91
	ex 6305 90 00	6305 90 00 * 20
04.0055	ex 7202 49 10	7202 49 10 * 10
	ex 7202 49 50	7202 49 50 * 10